

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e o que consta dos Processos IBAMA nº 02001.000711/91-56 e nº 02001.003636/91-49, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para o exercício da pesca no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Excluem-se desta Portaria, as bacias

hidrográficas dos rios São Francisco e Paraná, ou seja, os rios São Francisco e Paraná, seus afluentes, lagos, lagoas marginais e reservatórios.

Art. 2º - Proibir, na pesca profissional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - redes de arrasto de qualquer natureza;
- II - fisga, gancho e garatúa;
- III - arpão e flecha;
- IV - armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;
- V - aparelhos de mergulho; e
- VI - quaisquer outros aparelhos, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 3º - Permitir, na pesca profissional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - rede de amalhar com malha igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros);
- II - tarrafa com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros);
- III - tarrafa para captura de iscas com malhas de 50mm (cinquenta milímetros) e altura de 2m (dois metros); e
- IV - linha de mão, caniço simples, molinete e espinhel.

Parágrafo Único - Nos reservatórios é permitido o uso de rede de amalhar com malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros).

Art. 4º - Para efeito de mensuração das redes e tarrafas citadas nesta Portaria, define-se o tamanho de malha como sendo a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º - Proibir a utilização de qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 6º - Proibir a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

- I - a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- II - a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas pelo Superintendente do IBAMA em Minas Gerais; e
- III - a menos de 200m (duzentos metros) da confluência dos rios com seus afluentes.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 38, de 16 de agosto de 1991.

(Of. nº 192/93)

HUMBERTO CAVALCANTE LÁCERDA